



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019051-34.2011.815.2001.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

EMBARGANTE: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A).

EMBARGADO: Marinaldo de Sousa Conserva.

ADVOGADO: Lucas Freire de Almeida (OAB/PB nº 15.764).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

1. Havendo contradição no Acórdão, sana-se o vício por meio dos Embargos de Declaração.

2. “A aplicação da Tabela Price nos contratos entabulados é consectário lógico da cobrança de capitalização mensal de juros, portanto, uma vez reconhecida a legalidade desta, deve ser perfeitamente legal a aplicação daquela”. (TJGO; AC 0294302-04.2013.8.09.0051; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 01/12/2016; Pág. 266)

3. Embargos acolhidos com efeitos integrativos.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0019051-34.2011.815.2001, tendo como Embargante o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Embargado Marinaldo de Sousa Conserva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los com efeitos integrativos.**

**VOTO.**

**HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 287/288-v, nos autos da Ação Revisional de Contrato em seu desfavor intentada por **Marinaldo de Sousa Conserva**, que deu provimento parcial à Apelação por ele interposta, reformando a Sentença de f. 229/235, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, para declarar legítima a capitalização dos juros e excluir a parte da condenação que havia determinado a

revisão das parcelas contratuais e a devolução dos valores pagos a título de juros capitalizados.

Em suas razões, f. 290/294, sustentou que o Aresto foi contraditório por haver afastado a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e ter mantido o afastamento da utilização da Tabela Price, posto que, em seu dizer, a vedação de sua aplicação se deu unicamente em decorrência da determinação de utilização do método de cálculo de juros simples.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeito modificativo para sanar o vício indicado.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, Certidão de f. 298.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço dos Embargos.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada<sup>1</sup>.

O Embargante aponta a existência de contradição no Acórdão, especificamente em relação à manutenção da proibição de utilização da Tabela Price mesmo após a declaração de legalidade da capitalização de juros, que restou devidamente pactuada.

O Juízo havia julgado parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e da aplicação da Tabela Price, bem como a abusividade da cobrança da Comissão de Permanência em conjunto com outros encargos moratórios, determinando a devolução do indébito pago referente a esses títulos de forma simples

O Banco Réu, ora Embargante, interpôs Apelação, limitando sua insurgência a impugnar sua condenação em relação à exclusão da capitalização dos juros das parcelas do contrato, deixando de tratar da aplicação da Tabela Price e da cobrança da Comissão de Permanência em cumulação com outros encargos moratórios, pelo que essas matérias não foram objeto de apreciação nesta Segunda Instância.

Ocorre que, conforme sustenta o Embargante, a aplicação da Tabela Price é consectário lógico da cobrança de capitalização mensal de juros, de modo que, uma vez reconhecida a legalidade desta, deve ser perfeitamente legal a aplicação daquela.

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça pátrios, a exemplo do TJSP<sup>2</sup>, do TJGO<sup>3</sup>, do TJMG<sup>4</sup> e do TJDF<sup>5</sup>.

Trata-se de hipótese em que o Acórdão foi contraditório, porquanto a declaração de legalidade da capitalização dos juros acarreta, conseqüentemente, a permissão de utilização da Tabela Price, cabendo, portanto, o acolhimento dos Aclaratórios por esse motivo, consoante supramencionado.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os para,**

- 2 CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de juros capitalizados, essa cobrança é válida. 2. Para se configurar expressa a capitalização de juros em período inferior ao anual, basta que a taxa anual supere o duodécuplo da mensal. 3. **Em sendo lícita a cobrança de juros capitalizados em período inferior ao anual, não há que se falar em abusividade na aplicação da Tabela Price como método de amortização.** Recurso não provido. (TJSP; APL 4009009-13.2013.8.26.0405; Ac. 10025637; Osasco; Vigésima Nona Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Melo Colombi; Julg. 23/11/2016; DJESP 05/12/2016)
- 3 DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA E PEDIDO LIMINAR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. PARCELAS FIXAS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. VALORES UNILATERALMENTE OFERTADOS NÃO ILIDE A MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IOF. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NESTE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I. A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para caracterizar a pactuação implícita da capitalização mensal dos juros. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. II. **A aplicação da Tabela Price nos contratos entabulados é consectário lógico da cobrança de capitalização mensal de juros, portanto, uma vez reconhecida a legalidade desta, deve ser perfeitamente legal a aplicação daquela.** III. Diante da ausência de depósitos na ação de consignação em pagamento, deve ela ser extinta por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, a consignação em valor que o devedor entende devido não ilide os efeitos da mora. IV. As tarifas administrativas que ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando contratadas, consubstanciam cobranças legítimas (tarifa de cadastro. TC). V. A Comissão de Permanência, quando devidamente contratada, é inacumulável com outros encargos moratórios. Contudo, in casu, não houve sua previsão. Também não há interesse no pleito de exclusão da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), igualmente não pactuada. VI. No que se refere ao IOF. Imposto de Operações Financeiras. Trata-se de encargo fiscal, cuja exigência é decorrente de Lei, inexistindo relação com o negócio jurídico celebrado entre as partes. VII. Sendo as parcelas estabelecidas com valores pré-fixados, não há falar em correção monetária pelo INPC ou qualquer que seja o índice, mormente porque não houve pactuação nesse sentido. VIII. Considerando que o autor foi vencido em todos os seus pedidos, mantêm-se sua condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 20, § 4º, do Diploma de Ritos de Buzaid, com correspondente no artigo 85, § 8º, do novo Código Processual Civil. APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO DESPROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO; AC 0294302-04.2013.8.09.0051; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 01/12/2016; Pág. 266)
- 4 APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO. PACTUADA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Se há inovação recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso neste ponto. É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica, consoante verbetes nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do**

**atribuindo-lhes efeitos integrativos, declarar legítima a aplicação da Tabela Price às parcelas do contrato objeto da demanda.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de julho de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

**percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e consequentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela Price.** (TJMG; APCV 1.0313.12.032621-7/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 11/10/2016; DJEMG 26/10/2016)

- 5 DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C. CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO. LIMITES. SÚMULA Nº 472. STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de cédula de crédito bancário, o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004 autoriza seja pactuada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante o julgamento do RESP 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-01/2001. 3. A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n.º 2.170-36/2001 e do inciso I do § 1º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 4. **A utilização da tabela price nos contratos em que é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional.** 5. Nos termos da jurisprudência pacífica do colendo STJ, será válida a cláusula que estipula a comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: A) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC (RESP 1058114/RS e Súmula nº 472 do STJ). Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida. (TJDF; APC 2013.07.1.006985-9; Ac. 972.819; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Ângelo Canducci Passareli; Julg. 05/10/2016; DJDFTE 25/10/2016)